



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920510-7

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2013

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO TC Nº 1405/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470096-7)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS: ARLUCE GOMES DE SOUZA CRISTO; CATILHONY DIELE LIMA LOPES; FRANCISCO AGENOR DA SILVA JÚNIOR; JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO; JOSÉ MÁRCIO DA SILVA; LEONARDO XAVIER MARTINS; MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS; ÂMELLA RAMONY DOMINGOS PATRIOTA; RANILSON ROSSI RAMOS BARBOSA; SOFIA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337; Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB/PE nº 22.943, Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB/PE nº 30.471, Tiago de Lima Simões - OAB/PE nº 33.868 e Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB/PE nº 39.312.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

VARIADAS IRREGULARIDADES. DIVERSOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO EM PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO EM PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADES HOMOLOGATÓRIAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. VALORES NÃO IRRISÓRIOS. RESPONSABILIDADE: ORDENADORES DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE POR CULPA IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO. INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO.

A realização de processo licitatório e de processos de inexigibilidade desprovidos da indispensável pesquisa de preços enseja reprimenda; não merecendo reparo o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

acórdão que imputou sanção pecuniária à presidente da comissão de licitação e às respectivas autoridades homologatórias.

Os agentes públicos (inclusive o Prefeito) que atuem com autoridade homologatória respondem por ato próprio, na medida em que atraem para si tarefa específica; não se tratando de ato meramente formal, burocrático; cabendo ao agente responsável pela homologação o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência. Pensar de outro modo implicaria na assunção de atividade estatal desprovida de qualquer propósito finalístico, e, pior, sem qualquer nexo de responsabilidade.

Tendo a deliberação vergastada imputado multa associada à falha desprovida de gravidade (artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica), não é possível seu agravamento, seja em razão de capitulação legal diversa seja mediante elevação do percentual. É a vedação da *reformatio in pejus*.

Ostenta, em concreto, gravidade a inadimplência de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS que correspondam a percentuais significativos em relação ao total devido e representem valores não ínfimos, dado o porte do município; cabendo, em regra, a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilização dos ordenadores de despesas.

Não se pode falar em culpa *in vigilando* ou *in eligendo* fundada no dever genérico, abstrato, de supervisão dos subordinados; cabendo à auditoria apontar atos específicos, comissivos ou omissivos, para responsabilização do Prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Leonardo Xavier Martins, Sofia Xavier da Silva, Pâmella Ramony Domingos Patriota, Catilhony Dielle Lima Lopes, Francisco Agenor da Silva Júnior, Arluce Gomes de Souza Cristo, José Márcio da Silva, Maria de Fátima dos Santos, Ranilson Rossi Ramos Barbosa e José Adriano do Nascimento, em 18/01/2019 (PET nº 332/2019), contra Acórdão TC nº 1.405/2018, publicado em 23/11/2018, proferido no curso do TC nº 1470096-7 de prestação de contas. Transcrevo o acórdão, que, além de aplicar multas, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2013:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470096-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a prestação de Contas foi entregue com atraso, contrariando o disposto na Resolução TC nº 01, de 15 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o julgamento de procedimento licitatório com base em orçamento estimativo desprovido de pesquisa de preço;

CONSIDERANDO a contratação direta de bandas mediante inexigibilidade de licitação sem a caracterização da inviabilidade de competição;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a realização de despesas com lubrificantes e combustíveis sem o devido controle;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, posto que não foi repassado o montante de R\$ 599.069,18, sendo R\$ 230.541,27 relativos a contribuições dos servidores e R\$ 368.527,91 relativos às contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, posto que não foi repassado o montante de R\$ 410.263,81, sendo R\$ 198.418,30 relativos a contribuições dos servidores e R\$ 211.845,51 relativos às contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO que, dentre as despesas analisadas pela Auditoria, o Município de Inajá efetuou despesas com bandas e atrações musicais, no exercício ora sob análise, no montante de R\$ 676.000,00, não priorizando os repasses e débitos para com a Previdência Própria e a Privada;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias deve ser considerado grave o suficiente para ensejar a rejeição de contas a partir do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO a existência de atrasos nos pagamentos relativos às contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* (Acórdão nº 1.247/2006-TCU-1ª Câmara);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, combinado com o artigo 62, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as seguintes contas relativas ao exercício de 2013:

- Do senhor Leonardo Xavier Martins, então Prefeito do Município de Inajá;
- Do senhor José Márcio da Silva, então Secretário de Finanças do Município de Inajá;
- Da senhora Maria de Fátima dos Santos, então Secretária de Administração;
- Da senhora Sofia Xavier da Silva, então Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício de 2013;
- Da Senhora Pâmella Ramony Domingos Patriota, então Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas no exercício de 2013;

APLICAR aos senhores abaixo discriminados, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado, Lei nº 12.600/2004, pelas condutas descritas nos itens 5 e 6 do voto do Relator, multa individual no valor de R\$ 8.139,50, equivalente, em novembro de 2018, a 10% do montante previsto no “caput” do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

- José Márcio da Silva, então Secretário de Finanças do Município de Inajá;
- Sofia Xavier da Silva, então Secretária Municipal de Assistência Social;
- Pâmella Ramony Domingos Patriota, então Secretária Municipal de Saúde. APLICAR aos senhores abaixo discriminados, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado, Lei nº 12.600/2004, pelas condutas descritas nos itens 2, 3 e 4 do voto do Relator, multa individual no valor de R\$ 4.069,75, equivalente, em novembro de 2018, a 5% do montante previsto no “caput” do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), a saber:

Relativas ao item 2:

- Maria de Fátima dos Santos, então Secretária de Administração; • Catilhony Dielle Lima Lopes, então Presidente da CPL.

Relativas ao item 3:

- Leonardo Xavier Martins, então Prefeito do Município de Inajá; • Maria de Fátima dos Santos, então Secretária de Administração;
- Catilhony Dielle Lima Lopes, então Presidente da CPL.

Relativas ao item 4:

- José Márcio da Silva, então Secretário de Finanças do Município de Inajá.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Envie tempestivamente a Prestação de Contas a este Tribunal de Contas do Estado;
- Quando da autuação dos processos licitatórios, proceda à devida pesquisa de preços com vistas à elaboração dos orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, acostando estas informações aos processos;
- Não efetue julgamento em processos com base em orçamento estimativo desprovido de pesquisa de preços;
- Não efetue contratação direta de bandas e artistas mediante inexigibilidade de licitação sem a devida caracterização de inviabilidade de competição;
- Observe o que determina a Lei Federal nº 6.533/78, bem como o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 na contratação de artistas;
- Não contrate artistas por representante empresarial não exclusivo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Recolha, de forma integral e tempestiva, as contribuições devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência, tanto as relativas aos repasses dos servidores, quanto as relativas à parte patronal;
- Adapte as despesas com aquisição de combustível à legislação pertinente, com efetivo controle sobre as mesmas, composto de notas individuais de abastecimento, planilhas de controle, itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, e assinatura de cada motorista. **DETERMINAR** ainda:
- O envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos da Súmula nº 12.
- Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de novembro de 2018.

(...)

Passo a transcrever a exordial recursal:

(...)

DA DECISAO RECORRIDA

Inicialmente é de se destacar que a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2013, da Prefeitura de Inajá, com base no voto do Senhor Relator, conforme parecer prévio, abaixo transcrito:

(...)

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Respeitosamente, a decisão proferida pela venerável Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco **deve ser modificada, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:**

Ab initio, é de se destacar que as supostas irregularidades e/ou deficiências (IDs) de nºs 04, 16, 17 e 20, conforme orientação dominante desta Corte de Contas, são de natureza eminentemente formal ou de resolução que exige prossecução e ajustes ao longo do tempo, não ensejadoras de rejeição das contas desde que não reiteradas e que a defesa logrou elidir as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

irregularidades apontadas, contudo nem todas aceitas pela equipe técnica e pelo I Conselheiro Relator, o que passamos a combater a decisão nos pontos ensejadores da rejeição;

CONSIDERANDO que a prestação de Contas foi entregue com atraso, contrariando o disposto na Resolução TC nº 01, de 15 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas;

Sobre o presente ponto discutido no julgamento, embora continue constando no campo dos considerando como motivo ensejador da rejeição, importante fazer a transcrição da parte final do voto do relator, seguido pelos demais Conselheiros, senão vejamos:

“Não obstante caracterize sim irregularidade, posto que infringiu o normativo respectivo, entendo que, isoladamente, não possui o condão de macular a análise em lume.

Entretanto, tal fato deve constar do campo das determinações para que não haja repetição no futuro”.

Sendo assim, deve, data máxima vênia, o presente considerando ser retirado da decisão, vez que como é assente nesta Corte de Contas, a mera entrega em atraso da prestação de contas não tem o condão de gerar irregularidade alguma, muito menos quando a demora não causou prejuízo a sua análise:

PROCESSO T.C. Nº 0102289-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DA CIDADE DO PAULISTA – EMSURB (EXERCÍCIO DE 2000)

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CUSTÓDIO DO VALE NETO, FILIPE DE PINHO ALVES BARRETO CAMPELO E JOSÉ RODRIGUES DA COSTA NETO

ADVOGADA: Dra. BIANCA STELLA AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.046
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0599/11
Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de maio de 2011,

CONSIDERANDO que as falhas apuradas, especialmente as referentes aos procedimentos licitatórios instaurados e ao atraso na entrega da prestação de contas, não são suficientes para macular as contas em exame;

CONSIDERANDO não ser possível a apuração da efetiva ausência de recolhimento do ISS por prestadores de serviços no exercício financeiro de 2000;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o valor relativo ao débito que possivelmente teria ocorrido sequer representa 3% do total das despesas com obras e serviços de engenharia realizados no exercício financeiro em exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, c/c o artigo 61, § 10, da Lei Estadual nº 12.600, de 14/06/2004,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos ordenadores de despesas, Srs. Antônio Custódio do Vale Neto, Filipe de Pinho Alves Barreto Campelo e José Rodrigues da Costa Neto, dando-lhes respectiva quitação.

PROCESSO T.C. Nº 1080048-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO NIVALDO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 763/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. no 1080048-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes (atraso na entrega da prestação de contas e atraso na regulamentação do Sistema de Protocolo) não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 10, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Antônio Nivaldo Xavier, Presidente do Poder Legislativo de Orocó e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe, em consequência, quitação.

PROCESSO T.C. Nº 1301994-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS: Srs. TELMO BELTRÃO PESSOA E ALBINO CARNEIRO
DE ANDRADE ADVOGADOS: Drs. ARTHUR RODRIGUES DA COSTA
NEVES – OAB/PE Nº 30.229 E BRUNO ALVES DO NASCIMENTO SILVA –
OAB/PE Nº 30.239 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO
JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1611/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. no 1301994-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o atraso na entrega da Prestação de Contas foi de apenas 2 (dois) dias, não prejudicando os trabalhos de auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o excesso apurado no cálculo da despesa total da Câmara foi de pequena monta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Teimo Beltrão Pessoa, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Chã de Alegria, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando quitação a ele e ao Sr. Albino Carneiro de Andrade, também indicado como responsável no Relatório de Auditoria. Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-la, a adoção das seguintes medidas, sob pena de aplicação de multa com base no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal: 1. Atentar para o prazo de entrega da Prestação de Contas anual; 2. Observar o limite constitucional para a Despesa Total da Câmara. Recife, 29 de outubro de 2013. Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Marcos Loreto – Relator Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

Por fim, deve ser salientado que essa questão foi alvo de ponto na prestação de contas de Governo, as quais, como consta no próprio relatório de auditoria, foram julgadas regulares com ressalvas.

CONSIDERANDO o julgamento de procedimento licitatório com base em orçamento estimativo desprovido de pesquisa de preço



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A malsinada decisão traz a existência de homologação do pregão presencial nº 013/2013 com ausência de pesquisa de preços, em desacordo ao que preceitua o inciso IV do art. 43 da lei de Licitações.

Comprovado, que o processo licitatório foi elaborado e concluído sem que houvesse, FORMALMENTE, uma cotação prévia de preços de modo a se chegar a média dos valores praticados no mercado então vigente, o que seria exigível pela regra inserta no normativo anteriormente referido.

De toda forma, evidenciado que os preços constantes no termo de referência, bem próximos aqueles apresentados pelos licitantes, só corroboram que os valores foram previamente levantados com potenciais fornecedores. Os valores ali inseridos não foram colados de forma avulsa, tendo passado pelo processo de pesquisa necessário. Embora o Acórdão diga o contrário, ratificado que houve a cotação.

Destarte, o artigo supostamente violado aponta que:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

Consoante se percebe, o processamento e julgamento da licitação envolverá sempre a verificação da conformidade da proposta feita com os preços correntes no mercado, o que é feito mediante a cotação prévia de preços e o TCU tem entendido que é imprescindível que a administração pública promova a consulta com, no mínimo, 03 (três) empresas ou empresários fornecedores exatamente daquilo que se deseja contratar, sejam bens, sejam serviços.

Não obstante, fica evidenciado peia simples análise do termo de referência que instruiu os autos, mostra que não houve sobrepreço em momento algum.

Dessa forma, resta cristalino que não deve ensejar a reprovação das contas prestadas ou mesmo a imposição da multa tipificada no inc. I do art. 73 do LOTCE.

REPITA-SE: NÃO RESTOU DEMONSTRADO SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS, TAMPOUCO, PREJUÍZO AO ERÁRIO.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Noutras palavras, o equívoco cometido pela Secretária de Administração e pela Pregoeira reputado como violador da regra do inc. IV do art. 43 da LLCA somente ensejaria qualquer medida punitiva se, com efeito, fosse constatado algum tipo de prejuízo.

Aliás, esse é o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo n°. 024.090/2009-7, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, conforme ementa:

“RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FALHAS NA ESTIMATIVA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NO EDITAL. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO”

Nesse julgado, consignou-se:

“VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado relatório de fiscalização realizada no INSS com vistas a atender o item 9.1 do Acórdão no 2.249/2009-Plenário, que autorizou o acompanhamento do Pregão Eletrônico no 5/2009, relativo à aquisição de bens de tecnologia de informação para equipar 720 agências, no âmbito do Plano de Expansão da Rede de Atendimento da autarquia.

2. Constavam do mencionado pregão diversos equipamentos de informática, tais como microcomputadores, monitores de vídeo, switches, nobreaks, scanners e impressoras, em um total de 42 itens. O valor global final do pregão foi de R\$ 52.658.579, 64 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

3. Conforme mencionado no relatório que antecede este voto, a equipe de fiscalização chegou a dois achados de auditoria: falhas na estimativa de preços e ausência de previsão, no edital, de penalidade por não entrega de amostras de alguns itens licitados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude na pesquisa das cotações. De fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º da Lei no 8.666/93. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R\$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R\$ 52.658.579,64). Não restou configurado dano ao erário, contudo, porque a grande participação de licitantes acabou aproximando os preços da realidade de mercado. Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços de TI a serem licitados futuramente, possibilitando, com isso, a elaboração de pesquisas de preço confiáveis.

5. Ainda quanto a esse ponto, foram constatadas outras falhas na cotação de preços, tais como desconsideração de cotações obtidas junto a fornecedores no cálculo da média de mercado e divergência entre preços estimados por diferentes setores do INSS. Para correção dessas falhas, deve-se expedir recomendação à entidade, no sentido de que aprimore seus controles internos, de modo a minimizar a ocorrência dos erros apontados.

6. A equipe de auditoria detectou, por fim, a não aplicação de penalidades para as empresas que deixaram de apresentar as amostras requeridas de alguns itens licitados, ante a ausência de previsão no edital, situação que também deve ser corrigida nas licitações vindouras.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, com alguns ajustes de redação, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos à aquisição de bens de tecnologia da informação, vinculados ao Plano de Expansão da Rede de Atendimento da autarquia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, e 45 da Lei no 8.443/92, e nos arts. 169, inciso IV e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, nas futuras contratações de bens e serviços de tecnologia da informação, aprimore os mecanismos de controle do Processo de Planejamento de Contratação de TI, a fim de detectar erros na elaboração da pesquisa de preços e garantir, efetivamente, o confronto dos valores cotados com aqueles praticados com outros órgãos da Administração;

9.2. alertar o Instituto Nacional do Seguro Social quanto:

9.2.1. à necessidade de adoção de medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços de TI a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no art. 15, inciso V, § 10, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993;

9.2.2. à necessidade de inclusão, no edital, de penalidades no caso de licitante que deixa de apresentar amostra para homologação técnica, conforme previsto no art. 70 da Lei no 10.520/2002, c/c o art. 28 do Decreto no 5.450/2005;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social e à 58 Secex, para avaliação do possível reflexo das ocorrências aqui relatadas nas contas do INSS relativas ao exercício de 2009;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

9.4. arquivar o processo”

Conforme se verifica, considerando que não restou constatado o efetivo prejuízo ao erário, o julgamento pela reprovação e aplicação de penalidade pecuniária no presente caso deve ser modificado.

CONSIDERANDO a contratação direta de bandas mediante inexigibilidade de licitação sem a caracterização da inviabilidade de competição;

Sobre o assunto, em desacordo com a decisão proferida, É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que;

Art. 37 (...) XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Ocorre que a redação do próprio inciso já se inicia elucidando a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito, através da lei 8.666/93.

A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24), e licitação inexigível (art. 25).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Como ressaltado acima, o artigo 25 trata da hipótese em que a licitação é inexigível, ou seja, quando não é viável a competição, seja em decorrência da singularidade do objeto contratado ou da existência de único agente apto a realizar/fornecer o serviço/produto buscado.

Assim, tem-se que na inexigibilidade a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório, havendo a contratação direta.

Outrossim, curial ressaltar que dentre o **rol exemplificativo** do artigo 25, temos o inciso III, que dispõe sobre a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...). X

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, para que haja a possibilidade da contratação através da inexigibilidade com base em tal inciso, cogente é a observância de alguns pontos, a saber: contratação de uma atração artística, diretamente ou através de empresário exclusivo, sendo também consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

No que tange à atração artística, de bom alvitre destacar o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Fernandes. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem Licitação. 5a ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 615).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É imprescindível, ainda, que a contratação seja diretamente com artista/banda ou através de seu empresário exclusivo, visto que, dessa forma, inviabilizaria a competição, o que de fato ocorreu. Até porque, é fato que não haveria sentido a realização da contratação direta, se houvesse mais de um empresário para “vender” o espetáculo daquele artista, tendo em vista que, nessa situação, haveria a possibilidade de competição.

Por último, exige o inciso III que a atração seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública. Neste ponto, destaque-se que não é necessária a cumulação dos requisitos citados acima, bastando a comprovação de uma das duas hipóteses (ser consagrado pela crítica ou opinião pública) para restar cumprida a determinação legal.

De mais a mais, é certo que as expressões utilizadas, neste caso, são termos jurídicos indeterminados, havendo um alto grau de relatividade. E no tocante à relatividade da análise da consagração do artista, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. **A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.** (FILHO, Carvalho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006)

Não há, portanto, um conceito padrão sobre o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública” e, por se tratar, como dito acima, de termos jurídicos indeterminados, possibilita certa dose de subjetivismo, não havendo sequer critério específico se essa consagração pela crítica ou opinião pública seria local, regional ou nacional.

Tentando dirimir a celeuma, Diógenes Gasparini sugere um critério, a nosso ver, econômico, de modo que, se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, basta a consagração local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional.

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009”

De todo modo, a doutrina tem como parâmetro alguns pontos para comprovar a consagração pela crítica, como a juntada de noticiários de jornais e sites da internet, demonstração de contratações pretéritas para atração junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

Quanto à opinião pública, essa, obviamente, dependerá de critérios regionais e locais, visto que um artista pode ser consagrado em um determinado Município, e pode não ser em outro. Enfim, dependerá do caso concreto.

De outra banda, ressalte-se que, além dos requisitos previstos no artigo 25, para fins de contratação direta, através de inexigibilidade, é de bom alvitre analisar se o caso em questão preenche os ditames do artigo 26 da Lei de Licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

No tocante ao inciso II, percebe-se que deve a administração apontar os motivos que levaram ao seu convencimento quanto à contratação, elucidando, no processo de contratação, os que levaram a contratação direta.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A justificativa de preço, por sua vez, é análise daqueles praticados no âmbito de outros entes para o mesmo serviço, utilizando como parâmetro notas fiscais emitidas, por exemplo. Esse, inclusive, é o entendimento do TCU:

“Quando contrata a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993” (TCU – Acórdão nº. 822/2005, Plenário)

Feitas todas essas considerações, impende ressaltar que as inexigibilidades analisadas para contratação de atração musical foram realizadas entro da mais estrita legalidade.

Ademais disso, necessária é a análise por parte da CPL com relação à documentação da empresa, principalmente no que concerne a habilitação, notadamente se houve o cumprimento dos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93, referente à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e, ainda, que deve haver nos autos, a dotação orçamentária para contratação, a proposta devidamente assinada, autorização do ordenador de despesa, a justificativa do preço, ou seja, toda documentação necessária para formação do processo de inexigibilidade, o que efetivamente ocorreu em todos os autos, o que demonstra o equívoco do julgamento, pelo que merece desde já, sua reforma.

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, posto que não foi repassado o montante de R\$ 599.069,18, sendo R\$ 230.541,27 relativos a contribuições dos servidores e R\$ 368.527,91 relativos às contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, posto que não foi repassado o montante de R\$ 410.263,81, sendo R\$ 198.418,30 relativos a contribuições dos servidores e R\$ 211.845,51 relativos às contribuições patronais devidas;

Nessa toada, combateremos a decisão proferida pela Primeira Câmara de forma conjunta, abordando os dois temas, posto que ambos estão interligados.

Repita-se o que já foi discorrido na defesa preliminar, de que há uma justificativa para a ocorrência desse evento: AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES A COBRIR TODAS AS DESPESAS CORRENTES DO MUNICÍPIO.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

E não será possível fazer a correlação de que deixou-se de recolher as contribuições previdenciárias, mas, em compensação houve o pagamento em mais de 600.000,00 em contratação de artistas.

Ora, o lazer da população é um dos deveres constitucionais da administração com seus administrados. Poderia, então, deixar de adimplir as despesas com combustível, por exemplo, recolher as contribuições, contudo, o problema continuaria, só que com outra rubrica.

A verdade é que tentou-se recolher o máximo de contribuições possíveis tanto ao RGPS quanto ao RPPS, especialmente aquelas voltadas para o regime próprio. O próprio relatório de auditoria torna isso clarividente.

Ora, torna-se uma missão impossível satisfazer todos os créditos devidos para a previdência, o que significa que se o Município de Inajá não fosse devedor dos regimes previdenciários, possuiria, invariavelmente, outros credores.

CONSIDERANDO que o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando (Acórdão nº 1.247/2006-TCU-1º Câmara);

Por fim, não deve ser afastada a ilegitimidade passiva de LEONARDO XAVIER MARTINS, ex Prefeito do Município de Inajá, lembrando que o mesmo apenas foi apontado como responsável em relação à prestação de contas entregue em atraso (já afastado pelo Conselheiro relator) e contratação direta de bandas mediante inexigibilidade de licitação sem a caracterização da inviolabilidade de competição, e nada mais.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência pátria tem concebido que “o Prefeito Municipal não é pessoalmente responsável pelos atos ou omissões de servidores do Município, se não demonstrado que adiram ou se omitiram, cumprindo suas determinações” (TRF do 5º Região - AMS 55.397/PE - P Turma - Rel. Hugo Machado - julgamento em 23/05/97).

Ora, como se percebe, no entender do Desembargador citado, o Prefeito Municipal não pode ser responsabilizado pelos atos praticado pelos seus subordinados, no exercício da função pública, o que se sobreleva em casos de delegação de competência, conquanto o administrador público formalmente transmite para terceiro, na teoria, de sua confiança, o ofício referente a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

determinados assuntos atrelados aos interesses do órgão público, passando esse terceiro a ser o real responsável pelos atos praticados em nome do órgão ou ente público.

Nesse sentido, vejamos outras deliberações dos tribunais brasileiros, começando pelo **Tribunal de Contas da União**:

“Não há dúvida de que a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação de recursos cabe à pessoa física de quem geriu e autorizou os dispêndios, e portanto somente dele se pode cobrar justificativas na hipótese de tal ocorrência”. (TCU – decisão no. 667/1995 – Min. Carlos Atila)

Não obstante, o **Supremo Tribunal Federal**, nos autos da Ação Penal nº. 447/RS, processo de relatoria do Ministro Carlos Britto, julgado pelo Pleno em 18 de fevereiro de 2009, segue essa mesma linha:

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP) E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67). AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. 1. A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer “interesse” ou “sentimento pessoal”. Instrução criminal que não evidenciou o especial fim de agir a que os denunciados supostamente cederam. Elemento essencial cuja ausência impede o reconhecimento do tipo incriminador em causa. 2. A acusação ministerial pública carece de elementos mínimos necessários para a condenação do parlamentar pelo crime de responsabilidade. Os depoimentos judicialmente colhidos não evidenciaram ordem pessoal do Prefeito de não-autuação dos veículos oficiais do Município de Santa Cruz do Sul/RS. **A mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio na indicação de terceiros – por um “ouvir dizer” das testemunhas --; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção.**

3. O crime do inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é delito de mão própria. Logo, somente é passível de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto) ou, quando muito, em coautoria com ele. Ausência de comprovação do vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e a Secretária de Transportes para a caracterização do concurso de pessoas, de que trata o artigo 29 do Código Penal.

4. Improcedência da ação penal. Absolvição dos réus por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Como se infere, o Ministro supracitado advogou em favor de uma tese completamente antagônica àquela sustentada no relatório de auditoria e corroborada pela decisão exarada nesse processo, expondo que **“a mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio na indicação de terceiros - por um “ouvir dizer” das testemunhas -; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção”**.

Esse também foi o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello para determinar o trancamento do Inquérito n.º. 1.947/SP, distribuído ao seu gabinete, contra o ex-Ministro da Fazenda Antônio Palocci, onde se apuravam responsabilidades em processos licitatórios realizados à época em que era Prefeito do Município de Ribeirão Preto/SP. Entendeu-se que não havia participação do mesmo no certame inquinado de irregularidade. Eis o teor da decisão do famigerado Ministro:

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em promoção subscrita pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. CLAUDIO FONTELES (fls. 277/281), por entender que inexistem, “...até o presente momento, indícios da participação do Sr. ANTONIO PALOCCI nos fatos supostamente delituosos...” (fls. 281, item n. 13), requ sejam os presentes autos encaminhados ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, “para que adote as providências que julgar cabíveis” (fls. 281). **Inexistindo, nos presentes autos, elementos que justifiquem, a critério do Procurador-Geral, o oferecimento de denúncia, eis que, contra o Sr. Antonio Palocci Filho, “não há sequer indícios da participação (...) no processo de licitação ora inquinado de ilegalidade” (fls. 280, item n. 11), não pode, o Supremo Tribunal Federal, recusar o pedido em questão precisamente porque formulado pelo próprio Chefe do Ministério Público (RTJ 57/155 – RTJ 69/6 – RTJ 73/1 – RTJ 116/7, v.g.)**. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro, nos termos do art. 3º, I da Lei n.º 8.038/90, quanta ao indiciado Antonio Palocci Filho, o arquivamento do presente Inquérito, nos termos em que postulado pelo eminente Procurador-Geral da República.

Impõe-se advertir, no entanto, por necessário, que os fundamentos em que se apóia a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República não afastam a possibilidade de aplicação, ao caso, do que dispõe o art. 18 do CPP, hipótese em que, havendo notícia de novas provas (Súmula 524/STF), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais (RTJ 106/1108 – RTJ 134/720 – RT 570/429, v.g.), com a conseqüente devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, desde que não cessada a investidura do Sr. Antonio Palocci Filho no cargo que lhe assegura, hoje, a prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante esta Suprema Corte. Devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para os fins indicados na promoção do eminente Procurador-Geral da República (fls. 281, item n. 13).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(STF – Inq. 1947/SP – Rel. Min. Celso de Mello – publicado em 10.03.2003, p. 38)

Esse mesmo entendimento foi manifestado pelo **Supremo Tribunal de Justiça**, no HC 13720/PR, onde foi defendido que:

“não pode o Prefeito de um Município ser responsabilizado com base, exclusivamente, em ato de terceiro – Chefe do Departamento de Pessoal que, mediante a inclusão irregular de valores na folha de pagamento, obtinha vantagem ilícita”.

Não se olvida que a ordenação de despesas do Município não cabia ao seu Prefeito, mas àqueles indivíduos os quais foram delegadas a ordenação de despesas, e qualquer ato por eles praticados não pode, de maneira alguma, ser atribuído àquele, muito menos negativamente.

Logo, em função de LEONARDO XAVIER MARTINS não ter sido ordenador de despesas do Município de Inajá, incumbência direcionada a outras pessoas identificadas pela própria auditoria, qualquer omissão relativa as irregularidades porventura detectadas devem ser atribuídas a eles.

A propósito, assim foi julgado o processo no. 1405161-8, decisão nº. 682/2014, relativo ao exercício de 2011 da Prestação de Contas de Gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata. Na verdade, o Relator do processo teve seu voto vencido pela divergência levantada por Vossa Excelência, Conselheiro Ranilson Ramos, e acompanhada por João Campos. Segue na íntegra a discussão:

“CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Senhores Conselheiros, gostaria de fazer algumas considerações ao processo e ao voto do eminente Conselheiro Carlos Pimentel. Esse processo já foi colocado em discussão em outros momentos, inclusive um deles com o nosso pedido de vista e de análise, então, gostaria de colocar um voto alternativo, enfrentando os principais pontos colocados pelo nobre Relator. Começo pela exclusão de valores dos professores readaptados, o voto de V.Exa. conclui pela irregularidade. O gestor aplicou mais do que a lei permite, se não me engano, quase 70%, não seria um ou dois casos de professores considerados não readaptados ou readaptados ali, e dentro da planilha de custo, que poderia macular uma conta de um gestor. Se o gestor não tivesse alcançado um índice legal, se o gestor tivesse sido displicente com essa aplicação, ocorre que o gestor foi atento, e a divergência do corpo técnico é quanto a alguns professores que podem ter sido considerados ou não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

readaptáveis. Qual é o critério técnico que não foi colocado no voto de V.Exa. que pode macular uma conta de um gestor? Portanto, não considero que essa pudesse trazer uma irregularidade e uma rejeição das contas do Prefeito. Transporte escolar - roteiro alterado: Como Secretário de Agricultura por mais de um exercício, fui convocado pelo Governo de Pernambuco para transferir recursos para a Prefeitura de São Lourenço da Mata, como de outros municípios da Zona da Mata Pernambucana, para melhoria de estradas vicinais, para abrir o espaço de ir e vir dos ônibus do transporte escolar. E, evidentemente, se uma PE, se uma vicinal está em obra, é imprescindível, e aí, mais uma vez, o gestor atento altera os roteiros para que o aluno chegue à sua sala de aula. Não tem imputado, aqui, que não houve o transporte escolar; houve o transporte escolar de forma alternativa ao roteiro, inclusive, com a apresentação de provas, com a declaração de gerentes e de diretores de escolas. Benefícios financeiros: Qual a diferença que o técnico faz do benefício que foi atendido por uma determinação judicial e o benefício que foi atendido sem determinação judicial? Ou o Tribunal só admite com determinação judicial? É preciso que compreendamos, inclusive, com valores insignificantes, para uma gestão da cidade do porte de São Lourenço da Mata. Portanto, não entendo como sendo essa uma irregularidade comprovada, e nem que possa macular toda uma gestão de um gestor, de um Prefeito que buscou a aplicação de todos os índices constitucionais previstos para o seu município. Uso de carro oficial: não compreendo o voto do técnico do Tribunal de Contas. Com todo o respeito que tenho a todos eles, e eles sabem da minha declaração de reconhecimento do valor, da competência e do compromisso de cada um deles, mas qual a forma de diferenciar que o gestor de São Lourenço da Mata estava usando indevidamente um carro oficial, matriculado no DETRAN como carro oficial, dos demais carros dos 184 gestores do município? Portanto, para mim, também não macula essa gestão. Quanto à contratação de artistas, sem identificar, também, nenhum sobrepreço, apenas a forma licitatória, que aqui tem sido enfrentada nas mais diversas variações. Portanto, apresento o voto alternativo e, Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgo regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Marineide Pereira da Silva, Angelo Labanca Albanês Filho e José Amaro Barbosa da Silva, Gestores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhes quitação.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Sr, Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador pedindo vênias ao eminente relator, entendo que o gestor não é Ordenador de Despesa e parece-me que não se cogita o não atingimento dos índices legais de Educação, Saúde e Pessoal. Acompanho o voto divergente do Conselheiro Ranilson Ramos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – PRESIDENTE: 28 Concluída a votação, por maioria de votos, foram aprovadas, com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata no exercício financeiro de 2011.

POR DOIS VOTOS A UM FOI VENCIDO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR."

Sendo assim, deve ser afastada qualquer responsabilidade do Sr. Leonardo Xavier Marfins.

DO PEDIDO

Ex positis, requer seja conhecido e totalmente provido o presente Recurso Ordinário, para o fim de anular a r. decisão recorrida, julgando regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de Inajá, dando-se a devida quitação aos recorrentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 16 de janeiro de 2019

(...)

Em 29/12/2020, este processo foi redistribuído para este relator. Solicitei o pronunciamento do *Parquet* de Contas. Em 09/08/2022, retornando os autos com parecer da lavra do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, que reproduzo:

(...)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Leonardo Xavier Martins, Sofia Xavier da Silva, Pâmella Ramony Domingos Patriota, Catilhony Dielle Lima Lopes, Francisco Agenor da Silva Júnior, Arluce Gomes de Souza Cristo, José Márcio da Silva, Maria de Fátima dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Santos, Ranilson Rossi Ramos Barbosa, José Adriano do Nascimento e Paulo Fernando de Souza Simões, em face do Acórdão n. 1405/2018 (Processo TC n.º1470096-7), proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas. A decisão guerreada:

1) julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2013 dos senhores Leonardo Xavier Martins (Prefeito), José Márcio da Silva (Secretário de Finanças), Maria de Fátima dos Santos (Secretária de Administração), Sofia Xavier da Silva (Secretária de Assistência Social e ordenadora de despesas) e Pâmella Ramony Domingos Patriota (Secretária de Saúde e ordenadora de despesas);

2) aplicou multa individual de R\$ 8.139,50 aos senhores José Márcio da Silva (Secretário de Finanças), Sofia Xavier da Silva (Secretária de Assistência Social) e Pâmella Ramony Domingos Patriota (Secretária de Saúde); aplicou multa individual de R\$ 4.069,75 aos senhores Maria de Fátima dos Santos (Secretária de Administração), Catilhony De Lima Lopes (Presidente da CPL), Leonardo Xavier Martins (Prefeito) e José Márcio da Silva (Secretário de Finanças);

3) determinou que o prefeito do município de Inajá, ou quem viesse a sucedê-lo, adote as seguintes providências:

- Envie tempestivamente a Prestação de Contas a este Tribunal de Contas do Estado;
- Quando da autuação dos processos licitatórios, proceda à devida pesquisa de preços com vistas à elaboração dos orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, acostando estas informações aos processos; • Não efetue julgamento em processos com base em orçamento estimativo desprovido de pesquisa de preços;
- Não efetue contratação direta de bandas e artistas mediante inexigibilidade de licitação sem a devida caracterização de inviabilidade de competição;
- Observe o que determina a Lei Federal n° 6.533/78, bem como o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93 na contratação de artistas;
- Não contrate artistas por representante empresarial não exclusivo;
- Recolha, de forma integral e tempestiva, as contribuições devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência, tanto as relativas aos repasses dos servidores, quanto as relativas à parte patronal;
- Adapte as despesas com aquisição de combustível à legislação pertinente, com efetivo controle sobre as mesmas, composto de notas individuais de abastecimento, planilhas de controle, itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, e assinatura de cada motorista



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4) determinou, finalmente, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual, nos termos da Súmula nº 12 e que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Eis o teor da decisão guerreada:

(...)

A exordial recursal vem exposta no doc.1, às fls. 01 a 29 do processo digitalizado.

Os autos chegam a este Membro do *Parquet* de Contas, de ordem do Exmo. Relator, para análise e emissão de opinativo ministerial, conforme despacho exarado.

É o relatório sintético.

2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Decisão vergastada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 23.11.2018, enquanto o recurso ordinário foi protocolizado nesta Corte em 18.01.2019 (PETCE 17.422/2020). Considerando que o prazo para interposição de recursos, observa-se, de plano, o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04) c/c a Resolução TCE n. 17 de 2015, que suspende os prazos processuais de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro, devendo o remédio de irrisignação ser considerado tempestivo.

A parte possui legitimidade processual e visível interesse jurídico no deslinde da questão. Além disso, observa-se que a petição recursal foi subscrita por advogada que está regularmente habilitada no processo (instrumento procuratório – doc.4).

Em razão do exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo CONHECIMENTO deste Recurso Ordinário.

3. MÉRITO

Passa-se à análise das razões recursais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

– O Acórdão julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2013, na forma mencionada acima, tendo por fundamento o atraso na entrega da prestação de contas

– O Recorrente alega que: a) o atraso na entrega da prestação de contas não constitui irregularidade; b) a pesquisa de preço no procedimento licitatório objetado deu-se informalmente; c) a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação atendeu a todos os requisitos legais; d) o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS foi resultado da ausência de recursos financeiros do município; e) a responsabilidade do prefeito ordenador de despesas é pessoal, não admitindo culpa *in eligendo* ou *vigilando*.

Entendimento do Ministério Público de Contas:

3.1.1. Do Atraso na Entrega da Prestação de Contas

O recorrente alega que a entrega com atraso da prestação de contas não constitui irregularidade, colacionando precedentes nesse sentido. Por isso, ela não deveria ser mencionada no dispositivo do acórdão.

Todavia, os precedentes trazidos em nada auxiliam na tese jurídica ora examinada, uma vez que eles definem que o atraso na entrega das contas, por si só, não é capaz de gerar a rejeição ou a aprovação com ressalvas, ante o princípio da proporcionalidade.

Diversamente, o caso destes autos comporta *distinguish*, dado o amplo conjunto de ilegalidades financeiras, contábeis, orçamentárias e administrativas verificadas no curso da prestação de contas. Em outros termos, se o atraso não é razão suficiente para a rejeição das contas, sua ocorrência somada às demais ilegalidades eleva sua reprovabilidade, de modo que ele deve ser considerado conjuntamente com a análise das contas propriamente ditas.

Em casos similares, este Tribunal de Contas também levou em consideração o atraso na prestação de contas. Confira-se o acórdão n. 555/2016:

PROCESSO TCE-PE Nº 1302144-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016

(...)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO TC. Nº 0555/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302144-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00204/2016;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi entregue com atraso;

(...)

Em julgar IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Gesimário Pessoa Baracho, Prefeito de Igarassu, referente ao exercício financeiro de 2012.

(...)

Recife, 31 de maio de 2016. Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador S/ML

3.1.2 Do Procedimento Licitatório com base em Orçamento Estimativo Desprovido de Pesquisa de Preço

Nesse ponto, o recorrente limita-se a repetir os argumentos já trazidos na Defesa Prévia, fls. 1.656-1.657 do processo originário. Assim, trata-se de alegações já examinadas por este Tribunal de Contas, permitindo a este parecer adotar a fundamentação per *relationem*.

Apesar de afirmar ter sido feita pesquisa informal, não foram carreados aos autos elementos comprobatórios. Tampouco a alegação de inoccorrência de superfaturamento deve ser acolhida, uma vez que em sede administrativa, a ilegalidade constitui per si dano, que implica na irregularidade do ato realizado em desconformidade com o procedimento estabelecido.

Conforme consignado no v. Acórdão:

(...)

A Defesa, inicialmente, alegou que o “processo licitatório em questão foi elaborado e concluído sem que houvesse, FORMALMENTE, uma cotação prévia de preços de modo a se chegar à média dos valores praticados no mercado então vigente, o que seria exigível pela regra inserta no citado art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993”.

Aduziu que a cotação existiu mas não foi juntada aos autos, por desconhecimento técnico da lei, entretanto que tal ausência não deve ensejar desaprovação das contas, posto que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

não restou demonstrado superfaturamento de preços nem prejuízo ao Erário. Fez juntada de cópia do processo ora sob análise, mas não trouxe aos autos a alegada pesquisa de preços. Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada pela Auditoria, a qual, de fato, sujeita as responsáveis à multa prevista na LOTCE, em seu artigo 73.

(...)

Já o precedente do Tribunal de Contas da União trazido pelo recorrente não versa sobre a mesma situação do processo ora analisado. O Processo TCU n. 024.090/2009-7 tem por substrato fático a “falta de amplitude na pesquisa das cotações”. Nestes autos, porém, o caso é de absoluta ausência de pesquisa, de modo que em se tratando de irregularidade com maior gravidade também a atuação do órgão de controle deve ser proporcional, aplicando a adequada reprimenda de reprovação e penalidade pecuniária.

3.1.3 Da Contratação Direta de Bandas Mediante Inexigibilidade de Licitação sem a Caracterização da Inviabilidade de Competição

Alega o recorrente que as contratações mencionadas ocorreram em conformidade com o disposto no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93. Para tanto, é necessário o atendimento a 3 requisitos, quais sejam, (1) contratação de profissional do setor artístico; (2) diretamente ou através de empresário exclusivo; (3) consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Consignou-se no v. acórdão que os artistas contratados não eram profissionais, além dos empresários não serem exclusivos. Constatou-se também a ausência de pesquisa de preços exigida pelo art. 26, III, da Lei n. 8.666/93.

Quanto a ausência do caráter profissional dos artistas contratados, o pleiteante almeja interpretar extensivamente o termo “profissional”, de modo que qualquer artista poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação, atendidos os demais requisitos. Como supedâneo, cita a doutrina de Jorge Jacoby.

Segundo o r. *decisum* (fls. 2202 do processo originário), é imprescindível que o contratado possua registro como artista na Delegacia Regional do Trabalho. Inclusive, o mesmo autor citado pelos requerentes adere a esse entendimento:

A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade de contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo. Artista,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. Contratação direta sem licitação. 9. ed. rev. e atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 638)

Um exame que se ativesse exclusivamente aos argumentos levantados pelos autores no recurso implicará na rejeição de seus argumentos quanto a este ponto. Todavia, na sua atividade judicante atípica, o Tribunal de Contas não deve se furtar a apreciar a matéria sob a ótica de outros aspectos que, apesar de não expressamente invocados pelo recorrente, podem ter o condão de alterar o resultado da análise.

Nesse diapasão, verifica-se que a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido da desnecessidade de registro na Delegacia Regional do Trabalho para que o artista seja considerado profissional, conforme decidido nos Processos TC 1201283-0, 1270162-2, 1090062-7 e 1302011-0. Assim, seguindo os precedentes da Casa, a falta de registro na Delegacia Regional do Trabalho não deve ser considerada óbice à inexigibilidade da licitação.

Já quanto à segunda irregularidade apontada, a saber, a falta de exclusividade do empresário intermediário, o recurso limita-se a invocar o atendimento a tal imposição legal. Contudo, da instrução do processo originário vê-se que os empresários não eram exclusivos, tendo sido contratados apenas para os eventos objeto da licitação considerada inexigível. Assim, nada há que se reparar no v. acórdão.

Saliente-se que o Tribunal de Contas da União também adota tal exigência, de modo a não se considerar empresário exclusivo o intermediário dotado de carta de representação destinada a evento específico. Veja-se:

Trata-se de tomada de contas especial em que se analisa a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação. Foi apontada a contratação de empresa na condição de intermediária entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, sem apresentação dos contratos de exclusividade. O tribunal julgou irregular a contratação por inexigibilidade de empresa intermediadora, “haja vista que a apresentação de cartas de representação, limitadas às datas e localidade do evento, não configura a hipótese de representante exclusivo, com ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”. No mesmo sentido: Acórdão nº 1.341/2022, da 2ª Câmara. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 8.493/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 29.06.2021.)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Finalmente, quanto à ausência de pesquisa de preços, percebe-se que a justificativa de preço, nessas hipóteses, pressupõe a comparação entre os preços praticados pelo artista no mercado e aqueles cobrados ao ente público. Assim, ausente a tal pesquisa, impende reconhecer a ilegalidade.

Em síntese, exceto quanto à dispensabilidade do registro do profissional do setor artístico na Delegacia Regional do Trabalho, as demais irregularidades constatadas fazem com que, neste ponto, o recurso deva ser julgado improcedente.

3.1.4 Do Recolhimento Parcial das Contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS

O recorrente não se contrapõe à ocorrência da irregularidade, restringindo-se a apontar que se trata de uma consequência da ausência de recursos financeiros suficientes para cobrir todas as despesas correntes do município.

Tratam-se de argumentos já analisados no processo originário, que conclui pela impossibilidade de seu acolhimento. Isso porque os valores recolhidos a título de contribuição patronal e contribuição previdenciária são de repasse cogente, seja ao RGPS ou a RPPS.

Assim, o art. 56 da Lei Federal n. 8.212/91 estabelece a inexistência de débitos com o INSS como condição necessária para que o município receba os valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e celebre acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receba empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidade da administração direta e indireta da União.

Por outro lado, o art. 40, caput, da Constituição Federal estabelece o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, que é violado pelo não repasse de recursos recolhidos, além de tal conduta implicar aumento do passivo municipal, já que a eventual insuficiência financeira será de responsabilidade do tesouro (art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/08).

Portanto, neste ponto não merece prosperar o recurso.

3.1.5 Da Culpa *in Eligendo* e *in Vigilando*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os recorrentes afirmam a responsabilidade pessoal e intransferível daqueles que praticaram as irregularidades, não podendo o prefeito ser responsabilizado pelos atos de seus subordinados, juntando precedentes do STF e do TRF-5 nesse sentido.

Entretanto, os precedentes colacionados não se amoldam a circunstância ora examinada, pois versam sobre a responsabilidade penal do prefeito. Diversamente, estes autos versam sobre sua responsabilidade administrativa. Logo, ante a separação das instâncias e ao fato do direito penal ser regido pelo princípio da culpabilidade em dimensão mais estrita que o direito administrativo sancionador, é de se admitir que, ao contrário daquele, este admite a responsabilização por culpa *in eligendo e in vigilando*.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já consignou que a responsabilidade do art. 932, III, do Código Civil aplica-se aos prefeitos pelos atos praticados por seus secretários no uso de competências delegadas, dado que a delegação de competência não implica necessariamente em delegação de responsabilidade, além do poder disciplinar albergar em si o poder-dever de fiscalização hierárquica, cujo descumprimento traduz-se em inexação funcional (Acórdão TCU 1.247/2006-1ª Câmara).

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, Acórdão n. 1405/2018 (Processo TC n.º1470096-7), proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas.

É o parecer.

Recife, 09 de agosto de 2022

(...)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na reforma do acórdão guerreado. Assim, é de se conhecer o presente recurso ordinário.

Devo dizer que acompanho em linhas gerais, no que tem de substancial, o posicionamento do nobre membro do *Parquet* de Contas. Faço, tão somente, alguns acréscimos e reparos pontuais, para estampar com fidelidade meu entendimento. Passo ao mérito.

De logo, cabe o apontamento de que a Administração encaminhou a prestação de contas de 2013 com atraso. Neste particular, o voto condutor do processo originário (TC nº 1470096-7) deixou consignado que tal irregularidade, "isoladamente, não possui o condão de macular a análise em lume", de modo que "tal fato deve constar do campo das determinações para que não haja repetição no futuro". No entanto, os recorrentes argumentaram que como tal fato não poderia ser motivo ensejador da rejeição das contas, não deveria constar na fundamentação do acórdão recorrido ("CONSIDERANDO que a prestação de Contas foi entregue com atraso, contrariando o disposto na Resolução TC nº 01, de 15 de janeiro de 2014, deste Tribunal de Contas"). Do seu lado, o *Parquet* alegou que "se o atraso não é razão suficiente para a rejeição das contas, sua ocorrência somada às demais ilegalidades eleva sua reprovabilidade, de modo que ele deve ser considerado conjuntamente com a análise das contas propriamente ditas".

É, como visto, incontroversa a falha constatada pela auditoria, que, no entanto, não merece maiores reprimendas, haja vista que não restou inviabilizada a auditoria. Tampouco o nosso corpo técnico relatou qualquer consequência especificamente associada à falha em comento. Nessa esteira, é importante destacar que o voto condutor da deliberação primeva também não vislumbrou potencial ofensivo. Tanto assim, que, quanto a este item de irregularidade, sequer imputou multa. De outra banda, no presente caso, não há de serem atendidos, neste particular, os recorrentes, que pedem, expressamente, que o fundamento em comento deixe de figurar no acórdão vergastado. Como



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

será visto no decorrer deste voto, a falha em tela deve ser mantida, porque passará a ser entendida como fundamento para a aprovação com ressalvas das contas do gestor.

Também teve vez homologação de pregão presencial (nº 13/2013) sem a realização de pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo (inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993). A defesa alegou "que o processo licitatório foi elaborado e concluído sem que houvesse, FORMALMENTE, uma cotação prévia de preços. De toda forma, evidenciado que os preços constantes no termo de referência, bem próximos aqueles apresentados pelos licitantes, só corroboram que os valores foram previamente levantados com potenciais fornecedores. Os valores ali inseridos não foram colados de forma avulsa, tendo passado pelo processo de pesquisa necessário. Embora o Acórdão diga o contrário, ratificado que houve a cotação".

Ocorre que, tanto no processo de prestação de contas (TC nº 1470096-7) quanto neste recurso ordinário não se trouxe à colação a alegada cotação de preço. Ora, trata-se de falha que enseja penalidade pecuniária. Tem-se, aqui, ponto muito sensível à administração da coisa pública. Não tem cabimento o gestor contratar sem se cercar de estudo prévio quanto ao preço de mercado. Em casos que tais, resta caracterizada gestão temerária que deve ser coibida. Sendo assim, não merece guarida o argumento de que se trata de mera falha formal, dissociada de dano ao erário. Entendo que a inocorrência de superfaturamento deve ser fator mitigador, a ser considerado na dosimetria da multa, mas que não tem o condão de excluir sua imputação. E, no presente caso, a multa já foi aplicada no percentual mínimo (5% do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004). A imposição de reprimenda pecuniária visa a desincentivar a má prática gerencial. Contratar sem a devida perquirição prévia do preço de mercado é expor-se em larga medida ao risco de superfaturamento. Sendo assim, não merece reparo a sanção imputada.

Subsistente a irregularidade e adequada a penalidade pecuniária imputada, é de se perquirir acerca de sua gravidade, em concreto. O



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

próprio acórdão vergastado a considerou desprovida da nota de gravidade ao consignar a multa prevista no artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica. Talvez desnecessário dizer que, ainda que se tenha reservas a este posicionamento, não é possível, nesta altura, sopesar de forma diversa, para considerar grave, em concreto, a irregularidade em tela. É a vedação do *reformatio in pejus*.

Dando sequência, para a realização de shows, houve a contratação direta de bandas (total: R\$ 676.000,00) por inexigibilidade, mas, segundo a deliberação ora atacada, sem elementos que caracterizassem a inviabilidade de competição. Foram levadas em consideração as seguintes ausências: profissionais artistas com registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT); pesquisas para justificativa do preço (reconhecida pela defesa, fl. 1.675 - TC nº 1470096-7) e empresários exclusivos.

Bem, quanto à primeira falha, não encontra guarida o argumento do setor técnico, acolhido na fundamentação do Acórdão nº 1.405/2018, ora atacado, da necessidade de o artista contratado ser um profissional com registro na DRT. O Supremo Tribunal Federal já apreciou o tema e, unanimemente, entendeu pela desnecessidade de quaisquer registros dos artistas (Recurso Extraordinário nº 414.426/SC). Assim, a falta de registro na DRT não deve ser considerada óbice à inexigibilidade da licitação.

Em relação à falta de empresário exclusivo, é de se registrar que, na instrução do processo originário (como ressaltado pelo MPCO), a auditoria concluiu que os empresários não eram exclusivos, pois as cartas de exclusividade limitavam-se a datas específicas. Já tive oportunidade de me pronunciar acerca desse tema em diversos julgados de minha relatoria. Por todos, peço vênias para reproduzir o exarado no TC nº 1290102-7:

Não empresto à expressão "empresário exclusivo" o sentido restrito abraçado não apenas pelo insigne Procurador, mas também por algumas deliberações desta Corte de Contas. É, pois, com todas as vênias que mais uma vez me repito: entendo que a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

condição de empresário exclusivo de que trata a lei de licitações alcança aquele que detém o direito de exclusividade na comercialização do show artístico para determinada data e local. Não se pode, em abstrato, descartar a possibilidade do artista, no exercício de sua vontade negocial, conceder exclusividade ocasional, para determinada data e local. Em tal circunstância, a exclusividade, de per si, afasta a possibilidade de competição, e, sendo assim, enseja a inexigibilidade.

(...)

Antes de finalizar este ponto, permito-me insistir em perspectiva que me parece deixada ao largo no trato da matéria: a cláusula de exclusividade, fruto do acordo de vontades, afasta a possibilidade de competição. O que, por si só, implica a incidência do caput do Art. 25 da Lei de Licitações, cujos incisos respectivos, a par de não formarem *numerus clausus*, devem ser interpretados em sintonia com o ponto fulcral da norma, a saber: a inviabilidade da competição. Ora, como pode haver competitivo quando o artista pretendido vinculou-se com exclusividade, ainda que por período e local específicos, a um determinado representante.

Em acréscimo, devo dizer que o novo tratamento da matéria trazido pela Lei nº 14.133/2021 não abala o entendimento acima esposado. Pelo contrário! Somente após o seu advento é que passa o ordenamento jurídico a afastar a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade mediante empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, §2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos).

No que se refere à ausência das pesquisas para justificativa do preço, não merece reparo a deliberação vergastada. As inexigibilidades para contratações de bandas artísticas deram-se em desacordo com requisito da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 26, Parágrafo único, inciso III). No caso vertente, em que pese ausente elemento essencial que deveria instruir o processo de inexigibilidade, foi-lhe dado seguimento. Não se pode perder de vista o ponto nodal: se não havia elementos a comprovar a satisfação do requisito legal, não poderia o gestor público aquiescer com a contratação direta, sem licitação. A falta de requisito indispensável afasta, por si só, a licitude dos processos de inexigibilidade em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

comento. Não pode a municipalidade ficar à mercê de qualquer valor estipulado. Faz-se indispensável a pesquisa acerca dos preços praticados em eventos anteriores, realizados em condições semelhantes. Não submeter o preço ofertado à devida crítica cria, no mínimo, risco desnecessário para a Administração; não se constituindo, por evidente, em boa prática na gestão da coisa pública.

Assim, acompanho, parcialmente, o posicionamento do *Parquet* quanto ao item em comento. Entendo subsistente, tão somente, a irregularidade consubstanciada na falta de pesquisas para justificativa dos preços objeto de contratações diretas por inexigibilidade da licitação.

Para encerrar esse item, registro que, no acórdão ora combatido, foi imputada a multa do artigo 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, no seu patamar mínimo, de 5%, a 03 (três) agentes públicos, a saber: Leonardo Xavier Martins - Prefeito do município de Inajá; Maria de Fátima dos Santos - Secretária de Administração; e Catilhony Dielle Lima Lopes - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Caracterizada a irregularidade, é de se manter a penalidade pecuniária consignada, que, como já dito, foi fixada no seu percentual mínimo. Importa esclarecer que o Prefeito Leonardo Xavier Martins foi a autoridade que homologou o Processo nº 013/2013 - Inexigibilidade nº. 002/2013 (fls. 716-746). Os demais processos de inexigibilidade foram homologados pela Secretária de Administração Maria de Fátima dos Santos (fls. 747 a 899). Nessa condição, esses agentes públicos falharam ao cancelar os processos de inexigibilidade com o vício suprarreferido, que também passou ao largo da Presidente da CPL Catilhony Dielle Lima Lopes. De outra banda, é forçoso reconhecer que a deliberação ora atacada afastou a nota de gravidade ao consignar a penalidade pecuniária reservada para irregularidades que não ostentem, justamente, gravidade. Talvez desnecessário dizer que, ainda que se tenha reservas a este posicionamento, não é possível, nesta altura, sopesar de forma diversa, para considerar grave, em concreto, a irregularidade em tela. É a vedação do *reformatio in pejus*.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Antes de finalizar este item, mister salientar que a responsabilidade do Prefeito Leonardo Xavier Martins decorreu de ato próprio, levado a efeito na condição de autoridade homologatória, que, por sua própria natureza, traduz, em última instância, atividade de supervisão, mas, e aqui importa distinguir, é específica, e não genérica. O Chefe do Executivo quando atua na qualidade de autoridade homologatória atrai para si tarefa muito específica. Vale dizer, não se trata de ato meramente formal, burocrático. O agente responsável pela homologação tem o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência. Pensar de outro modo implicaria na assunção de atividade estatal desprovida de qualquer propósito finalístico, e, pior, sem qualquernexo de responsabilidade. No presente caso, falhou o Prefeito que, ao assumir a função de autoridade homologatória, chancelou processo licitatório desprovido de elemento essencial: a pesquisa de preço de mercado; contribuindo, então, para a ocorrência de gestão temerária, consubstanciada na assunção de risco desnecessário para a Administração.

Quanto ao recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, os recorrentes limitaram-se a alegar a ausência de recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas correntes do município, não tendo, importa dizer, sido contestados os valores inadimplidos constantes do relatório de auditoria.

Não merece guarida a linha argumentativa dos recorrentes. Não é demais lembrar que, na nota técnica de esclarecimentos, nossa auditoria fez o seguinte apontamento: "Cabe até ser pontuado que os dois demonstrativos de arrecadação de FPM apresentados evidenciam que em 2013 houve um crescimento de 7,33% da receita de FPM (principal fonte de receita) quando comparado a 2012". Ademais não se pode olvidar que, na fundamentação do acórdão ora vergastado, o voto condutor deixou assente que "o Município de Inajá efetuou despesas com bandas e atrações musicais, no exercício ora sob análise, no montante de R\$ 676.000,00, não priorizando os repasses e débitos para com a Previdência própria e a privada".

Nesse contexto, o argumento de carência de recursos financeiros revela-se esvaziado. Não se desconhece, aqui, as dificuldades



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inerentes à gestão pública, em que as necessidades dos municípios superam os recursos orçamentários da municipalidade. Cabe ao gestor fazer escolhas difíceis. Para tanto, deve valer-se dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico. Entre os quais merece destaque a limitação de empenhos. Ora, por disposição expressa da LRF, as obrigações decorrentes de lei são excluídas deste mecanismo justamente por seu caráter essencial, sua prioridade em relação a despesas que, embora legítimas, não sejam obrigatórias, inseridas no âmbito da discricionariedade. Subsiste, portanto, as irregularidades em comento.

Já tive a oportunidade de manifestar meu entendimento acerca do tema em diversos julgados de minha relatoria (por todos, lembro o processo TCE-PE nº 17100051-1 R0001, bem como o processo TCE-PE nº 16100035-6 R0001). Nestas ocasiões, expus que, apesar de recriminável, a conduta do gestor que não recolhe parte das contribuições previdenciárias, somente merece a reprimenda máxima quando dotada de gravidade, a ser auferida no caso concreto, levando-se em conta os valores que deixaram de ser recolhidos. Compulsando o processo originário, especificamente o relatório de auditoria, nos itens 2.1.5. e 2.1.6., tem-se o seguinte quanto às contribuições previdenciárias devidas a título de patronal e dos servidores; bem como os respectivos valores não recolhidos:

Contribuições	Retida (A)	Recolhida (B)		Não recolhida (C=B-A)	
Dos servidores da Prefeitura (RGPS)	133.531,52	21.133,42	15,83%	112.398,10	84,17%
Dos servidores do Fundo M. de Assistência Social (RGPS)	35.518,29	10.307,65	29,02%	25.210,64	70,98%
Dos servidores do Fundo M. de Saúde (RGPS)	127.065,85	34.124,06	26,86%	92.932,79	73,14%
Total	296.115,66	65.565,13		230.541,53	
Patronal da Prefeitura (RGPS)	-	-	-	-	-
Patronal do Fundo M. de Assistência Social (RGPS)	93.159,99	18.040,04	19,36%	75.119,95	80,64%
Patronal do Fundo M. de Saúde (RGPS)	394.710,28	101.302,32	25,66%	293.407,96	74,34%
Total	487.870,27	119.342,36		368.527,91	
Dos servidores (ativo/inativos/pensionistas) (RPPS)	940.825,29	751.914,62	79,92%	188.910,67	20,08%
Dos servidores (ativo/inativos/pensionistas) do Fundo M. de Assistência	11.917,82	11.806,52	99,07%	111,3	0,93%



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Social (RPPS)					
Dos servidores (ativo/inativos/pensionistas) do Fundo M. de Saúde (RPPS)	174.795,74	165.399,41	94,62%	9.113,94	5,21%
Total	1.127.538,85	929.120,55		198.135,91	
Patronal da Prefeitura (RPPS)	1.114.047,67	913.314,52	81,98%	200.733,15	18,02%
Patronal do Fundo M. de Assistência Social (RPPS)	-	-	-	-	-
Patronal do Fundo M. de Saúde (RPPS)	206.795,18	195.682,82	94,63%	11.112,37	5,37%
Total	1.320.842,85	1.108.997,34		211.845,52	

Em relação ao total devido em 2013, têm-se altos percentuais que deixaram de ser repassados, principalmente ao RGPS. Importa destacar que os percentuais não recolhidos ao RPPS também é significativo no caso da prefeitura (servidores - 20,08 %; patronal - 18,02 %). Por sua vez, o total em termos absolutos não é ínfimo, considerando-se o porte do município, sendo: (a) Fundo Municipal de Assistência Social, RGPS R\$ 100.330,59 (compreendendo: patronal R\$75.119,95 ou 80,64% do total devido; e servidores R\$ 25.210,64 ou 70,98% do total devido; (b) Fundo Municipal de Saúde, RGPS R\$386.340,75 (englobando: servidores R\$ 92.932,79 ou 73,14%; patronal R\$293.407,96 ou 74,34% do total devido sob esta rubrica); (c) Prefeitura, RGPS servidores R\$112.398,10 ou 84,17%, e RPPS R\$389.643,82 (sendo: servidores R\$188.910,67 ou 20,08%, e patronal R\$200.733,15 ou 18,02% do total devido a esse título) Nesse contexto, revelam-se graves, em concreto, as irregularidades em tela. Foram responsabilizados José Márcio da Silva, Sofia Xavier da Silva e Pâmella Ramony Domingos Patriota, ordenadores de despesas da Prefeitura municipal de Inajá, da Secretaria municipal de Ação Social e da Secretaria municipal de Saúde, respectivamente. Houve imputação de multa com fulcro no artigo 73, III, da nossa Lei Orgânica, no patamar mínimo de 10%; condizente, registre-se, com a nota de gravidade. Vale dizer, foram as irregularidades em comento que implicaram na rejeição das contas desses agentes públicos. Não há, no meu entendimento, reparo a ser feito; devendo ser mantida, neste particular, a deliberação vergastada.

Dando continuidade, ao julgar irregulares as contas do prefeito, o acórdão guerreado valeu-se do seguinte fundamento: "CONSIDERANDO que o Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando (Acórdão nº 1.247/2006-TCU-1ª Câmara)".



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No recurso vertente, pugnou-se pelo afastamento de qualquer responsabilização no que concerne ao Sr. Leonardo Xavier Martins, tendo em vista que esse "não pode ser responsabilizado pelos atos praticado pelos seus subordinados, no exercício da função pública, o que se sobreleva em casos de delegação de competência, conquanto o administrador público formalmente transmite para terceiro, na teoria, de sua confiança, o ofício referente a determinados assuntos atrelados aos interesses do órgão público, passando esse terceiro a ser o real responsável pelos atos praticados em nome do órgão ou ente público". Por sua vez, o Parquet posicionou-se nos seguintes termos: "o Tribunal de Contas da União já consignou que a responsabilidade do art. 932, III, do Código Civil aplica-se aos prefeitos pelos atos praticados por seus secretários no uso de competências delegadas, dado que a delegação de competência não implica necessariamente em delegação de responsabilidade, além do poder disciplinar albergar em si o poder-dever de fiscalização hierárquica, cujo descumprimento traduz-se em inexação funcional (Acórdão TCU 1.247/2006 -1ª Câmara)".

Em diversos julgados de minha relatoria, tenho me posicionado pela não atribuição da culpa *in vigilando* e *in eligendo* fincada em suposta matriz abstrata. Entendo ser necessária, no caso concreto, a constatação de evidências que deixem assentada a falha do Prefeito, em especial quando observada a designação de servidor sem qualificação técnica ou que, tendo tomado conhecimento de irregularidade, não tenha levado a cabo as medidas devidas.

É forçoso reconhecer que o voto condutor da deliberação vergastada não apontou conduta específica do Prefeito, limitando-se a asseverar que "o Prefeito é responsável, na medida de suas escolhas e no seu dever de fiscalizar aqueles para quem delega competências (...)". Com a devida vênua aos doutos julgadores que abraçam esse entendimento, comungo da linha de que não se pode exigir do Chefe do Executivo municipal o dever de fiscalizar todo e qualquer ato de seus subordinados, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência. Não se quer, aqui, afastar o dever de supervisão e de cuidado na designação de servidores, que devem ser capacitados para as eventuais funções delegadas. Mas, e este é ponto fulcral, não me



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parece cabível dar-lhes extensão que, ao fim e ao cabo, implique em responsabilidade objetiva. Novamente, faz-se imprescindível apontar, em concreto, qual a conduta comissiva ou omissiva que, nas condições dadas, era possível esperar do gestor zeloso, que, não obstante, portou-se faltosamente.

Antes de finalizar este item, não posso me furtar de assinalar que o relatório de auditoria, no quadro de achados e responsáveis, atribui ao Chefe do Executivo apenas duas irregularidades: (i) prestação de Contas entregue com atraso; e (ii) contratação direta de bandas mediante inexigibilidade de licitação sem a caracterização da inviabilidade de competição. Estas irregularidades já foram tratadas neste voto, tendo sido chamada a atenção para o fato de que o acórdão ora combatido, no que tange às falhas na inexigibilidade de licitação, afastou a nota de gravidade ao consignar penalidade pecuniária reservada para irregularidades que não ostentem, justamente, gravidade (artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica); tendo sido imputada multa ao Prefeito em razão de conduta própria, específica, perpetrada no desempenho da função de autoridade homologatória. Já quanto ao atraso na entrega, nem sequer multa foi aplicada, no que se fez muito bem, dado que não casou, no âmbito fático, embaraços para os trabalhos de nossa auditoria. De outra banda, não seria esse fato que ensejaria a rejeição das contas, como já explanado neste voto.

Em suma, entendo que o Acórdão TC nº 1.405/2018 deve ser reformado, de forma que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. Leonardo Xavier Martins (Prefeito) e da Sr^a. Maria de Fátima dos Santos (Secretária de Administração), sendo mantidos todos os seus demais termos, inclusive as penalidades pecuniárias imputadas a esses agentes públicos.

Voto pelo que segue,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 582/2022;

CONSIDERANDO a realização de processo licitatório com base em orçamento estimativo carente da indispensável pesquisa de preço;

CONSIDERANDO as contratações diretas de bandas por inexigibilidade de licitação sem a imprescindível justificativa do preço, fruto de pesquisa;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima serviram de fundamento à imputação de multa associada à falha desprovida de gravidade (artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica); não sendo possível seu agravamento, seja em razão de capitulação legal diversa seja mediante elevação do percentual (no caso, para além do mínimo). É a vedação da *reformatio in pejus*; devendo ser mantida a penalidade aplicada à Presidente da Comissão de Licitação e aos agentes (inclusive o Prefeito) que atuaram como autoridade homologatória dos respectivos processos; respondendo, então, por ato próprio, tendo atraído para si tarefa específica; não se tratando de ato meramente formal, burocrático; cabendo ao agente responsável pela homologação o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência. Pensar de outro modo implicaria na assunção de atividade estatal desprovida de qualquer propósito finalístico, e, pior, sem qualquernexo de responsabilidade;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, observando-se percentuais significativos em relação ao total devido, bem como valores que, em termos absolutos, não foram ínfimos, dado o porte do município, a saber: (a) Fundo Municipal de Assistência Social, RGPS R\$100.330,59 (compreendendo: patronal R\$75.119,95 ou 80,64% do total devido; e servidores R\$ 25.210,64 ou 70,98% do total devido; (b) Fundo Municipal de Saúde, RGPS R\$386.340,75 (englobando: servidores R\$92.932,79 ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

73,14%; patronal R\$293.407,96 ou 74,34% do total devido sob esta rubrica); (c) Prefeitura, RGPS servidores R\$112.398,10 ou 84,17%, e RPPS R\$389.643,82 (sendo: servidores R\$188.910,67 ou 20,08%, e patronal R\$200.733,15 ou 18,02% do total devido a esse título);

CONSIDERANDO que os números acima imprimem gravidade ao não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tendo a deliberação vergastada rejeitado as contas e imputado multa com fulcro no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/04, ao Sr. José Márcio da Silva, à Sr^a Sofia Xavier da Silva e à Sr^a Pâmella Ramony Domingos Patriota, ordenadores de despesas da Prefeitura municipal de Inajá, da Secretaria municipal de Ação Social e da Secretaria municipal de Saúde, respectivamente;

CONSIDERANDO que não se pode falar em culpa *in vigilando* ou *in eligendo* fundada no dever genérico, abstrato, de supervisão dos subordinados; cabendo à auditoria apontar atos específicos, comissivos ou omissivos, para responsabilização do Prefeito, tendo logrado demonstrá-lo, unicamente, quanto à sua atuação na condição de autoridade homologatória, já tratada acima;

Voto, preliminarmente, por CONHECER do presente recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar o Acórdão TC nº 1.405/18, de forma que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. Leonardo Xavier Martins (Prefeito) e da Sr^a. Maria de Fátima dos Santos (Secretária de Administração), sendo mantidos todos os seus demais termos, inclusive as penalidades pecuniárias imputadas a esses agentes públicos.

É o voto.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES ACOMPANHARAM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.
ASF/ACP



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS